



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

PARECER EM CONJUNTO Nº 008/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 15 10 4 2025

Augusto Sousa Alencar
Responsável

*AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2025; “**CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMPDEC), O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUNDECI), E O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – CONDECI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. (EM CARÁTER DE URGÊNCIA)*

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2025 de Autoria do Prefeito Municipal, que “**CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMPDEC), O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUNDECI), E O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – CONDECI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.” (EM CARÁTER DE URGÊNCIA).

O Executivo Municipal apresentou **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** o Projeto de Lei nº 007/2025 à Câmara Municipal, em que busca criar a Coordenadoria, o Fundo e o Conselho de Defesa Civil no Município de Santa Luzia do Paruá, com o intuito de melhor preparar o Município para enfrentar calamidades públicas e desastres naturais, para o caso de ocorrência nesse sentido.

A proposta deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 07 de abril de 2025, às 11h55m e foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador Felipe Sousa Ferraz a estas comissões para análise e parecer na Sessão do dia 08 de abril, e, em face ao exposto, passa-se à análise da matéria sujeita a apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ, e a Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura - COF, em **CARÁTER DE URGÊNCIA** nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na mensagem anexa ao Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antonio Vilson Marreiros Ferraz, justifica que “é necessário criar a estrutura



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

organizacional que garanta a eficácia das ações de defesa civil no município de Santa Luzia do Paruá”.

Ainda na mensagem ao Projeto, o autor afirma que a instituição do Fundo (FUNDECI) como um fundo específico e autônomo, com recursos destinados exclusivamente para ações de defesa civil, permitirá uma gestão financeira eficiente e transparente, facilitando o acesso a recursos federais e estaduais, bem como, a doações e financiamentos de instituições privadas.

Sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa Civil (CONDECI), o autor afirma que o mesmo terá um papel fundamental na supervisão e fiscalização das políticas e ações de defesa civil, assegurando que as decisões sejam tomadas de forma democrática e transparente.

O autor destaca ainda, a importância da capacitação e mobilização comunitária, propondo a formação de Núcleos de Apoio Comunitários da Defesa Civil (NACs). Esses núcleos atuarão de forma descentralizada, incentivando a educação preventiva e a participação ativa da comunidade nas ações de defesa civil. Essa abordagem colaborativa é essencial para fomentar uma cultura de prevenção e resiliência, capacitando os cidadãos a agir de forma proativa e coordenada em situações de emergência.

Ainda em sua justificativa, o autor afirma que a proposta visa fortalecer a estrutura de defesa civil do Município, promovendo uma gestão mais eficiente, participativa e integrada.

É O SUSCINTO RELATÓRIO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

PARECER:

A respeito da iniciativa e a competência para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do artigo 4º em seu inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (Lei Municipal nº 317/2011, de 7.11.2011 – Código de Posturas):

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 95 e seu parágrafo único da Lei Orgânica, trata especificamente sobre o tema, reforçando ainda mais a proposta do Poder Executivo em análise. Vejamos:

Art. 95 - O Município instituirá o Conselho Municipal de Defesa Civil, órgão destinado a coordenar a Ação Municipal, quando do estado de calamidade pública, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Lei Municipal de criação do Conselho Municipal de Defesa Civil disporá sobre a sua organização, estrutura e efetivo, de acordo com a necessidade do Município

Portanto, cabe-nos afirmar, de acordo com Lei Orgânica do Município que, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 007/2025, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

No tocante à **constitucionalidade e a legalidade**, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe-nos, portanto, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No que diz respeito à previsão constitucional, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Notadamente, não se evidencia, vício, inconstitucionalidades ou ilegalidades capazes de impedir o prosseguimento normal do Projeto de Lei nº 007/2025, estando o mesmo de acordo de Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Concluimos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 007/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 007/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

É O PARECER DOS RELATORES EM CONJUNTO DA CCJ E COF.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Sob a ótica desta Relatoria, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Analisando o Projeto de Lei em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF, não há óbice à sua tramitação normal, restando admitido para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O referido PL não recebeu emendas ou substitutivos.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
RELATORA da CCJ



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL N°
007/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

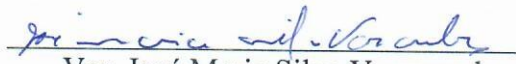
PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator

Contra o Voto do Relator

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

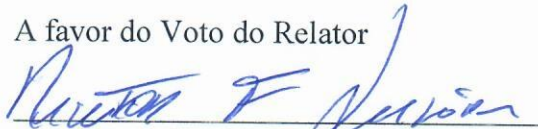

Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário (suplente)

Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário (suplente)

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator

Contra o Voto do Relator


Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente


Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

É O PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÕES.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE
PESSOA”, EM 10 DE ABRIL DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 008/2025 DA CCJ e
COF, AO PL Nº 007/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

TURNO ÚNICO

Sessão do dia 15 de abril de 2025

FAVORÁVEL AO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF.
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Elviana da S. Fernandes _____

2 Nilton F. Junior _____

3 Izabel A. L. N. Rodrigues _____

4 Luiz E. S. de _____

5 Antônio P. S. _____

6 Priscila Silva Vaz _____

7 Anderson Luiz Cabral Silva Vasconcelos _____

8 Rosinete Costa Santos _____

9 _____

10 _____